



LEI Nº 1.812/2009 – DE 08 DE OUTUBRO DE 2009

**“DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI,**  
Prefeita Municipal de Água Doce – SC.  
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º.** Os recursos recebidos a título de subvenção social ou econômica serão depositados em conta bancária individualizada e vinculada e movimentada por cheques nominais e individuais por credor.

**§ 1º.** A conta bancária deverá ser identificada com o nome da entidade recebedora dos recursos, acrescidos da expressão “subvenção” e do nome da entidade concedente.

**§ 2º.** Os recursos recebidos somente poderão ser aplicados nos fins especificados no respectivo convênio, sendo expressamente vedado o pagamento de tarifas bancárias bem como despesas de capital.

**Art. 2º.** Os recursos recebidos e não movimentados em até 30 (trinta) dias após a liberação, serão recolhidos integralmente à conta bancária de origem juntamente com as rendas.

**Art. 3º.** A prestação de contas dos recursos de subvenção se dará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa do órgão ou entidade a que pertencer o crédito, bem como a tomada de contas especial e a respectiva devolução integral dos recursos.

**§ 1º.** Consideram-se não prestadas as contas:

- I – não apresentadas no prazo regulamentar;
- II – apresentadas com documentação incompleta;
- III – a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação dos dinheiros públicos.

**§ 2º.** A não apresentação da prestação de contas ou, tendo sido apresentada, for constatada irregularidade que resulte em dano ou prejuízo ao Erário, a prestação de contas será considerada irregular e o responsável ficará sujeito a tomada de contas especial.





**§ 3º.** A falta de prestação de contas sujeitará a entidade e seus dirigentes, solidariamente, além da devolução do valor recebido atualizado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do referido montante.

**Art. 4º.** A prestação de contas de recursos antecipados a título de subvenções, ficará em poder e guarda do Sistema de Controle Interno do Município a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado se requisitadas e deverão conter os seguintes documentos:

- I – Declaração de Recebimento e Aplicação de Subvenções;
- II – Balancete de Prestação de Contas;
- III – Documentos comprobatórios das despesas;
- IV – Referências a processos licitatórios ou dispensa quando for o caso;
- V – Extratos bancários com a movimentação completa do período;
- VI – Guia de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso;
- VII – Declaração do responsável, no documento comprobatório da despesa, certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado, e que está conforme as especificações nele consignadas;
- VIII – Declaração do responsável, quando se tratar de obra, dos serviços executados, com sucinta caracterização das etapas efetuadas e, no caso de sua conclusão, acompanhada do respectivo recebimento;
- IX – Conciliação Bancária se for o caso.

**Art. 5º.** As prestações de contas serão consideradas:

I – Regular quando evidenciar a regularidade da aplicação dos recursos, a legalidade, a legitimidade e a economicidade nos atos de gestão do responsável, e, comprovar a efetiva realização do objeto e o atingimento de suas finalidades, observada a legislação aplicável em cada caso, além daquelas cujas pendências sejam regularizadas pelo responsável após diligência;

II – Regular com Ressalva quando evidenciar impropriedade ou falta de natureza formal, de que não resulte dano ou prejuízo ao Erário, somente sendo assim considerada após diligência ao responsável, oportunizando-lhe prazo para regularização;

III – Irregular quando não apresentada no prazo, ou, apresentada, seja constatada irregularidade de que resulte dano ou prejuízo ao Erário, somente sendo assim considerada após diligência ao responsável, oportunizando-lhe prazo para regularização.

**§ 1º.** No caso de reprovação ou ausência da prestação de contas, esgotadas as providências administrativas cabíveis sem que ocorra a regularização ou a recomposição do Erário, a unidade concedente deverá instaurar a Tomada de Contas Especial indicando os responsáveis e quantificando o dano ou prejuízo ao Erário aplicando as penalidades previstas no artigo 3º, § 3º desta Lei.



§ 2º. Na ausência ou reprovação da prestação de contas, a baixa da responsabilidade e a liberação para recebimento de novos recursos só poderá ser realizada se houver a recomposição do Erário ou a apresentação intempestiva da prestação de contas, ou ainda, por determinação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 08 de outubro de 2009.



NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI  
Prefeita Municipal

Publicado Jornal Os Navegantes  
DATA: 15 / 10 / 09

Certifico que o presente documento foi publicado no mural desta instituição no período 08/10/09 a 14/10/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE  
Nome: Mari Lucy S. Kumann  
Cargo: Mari Lucy S. Kumann  
Matric.: tesoureira - Matr. 816

